

mente a escassez de combustíveis, ocasiona irregularidades de fornecimento de energia, sobretudo nos meses de verão.

Convindo coordenar o trabalho das centrais no sentido de utilizar ao máximo as suas possibilidades e repartir da forma mais conveniente a energia disponível, emquanto se não estabelece um sistema geral de repartição de cargas nas rêsdes portuguesas interligadas;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Comissão de Interligação das Centrais do Norte, que reunirá no Pôrto, destinada a coordenar o trabalho das centrais eléctricas que alimentam o norte do País e a tomar as providências necessárias para assegurar a máxima utilização da energia hidroeléctrica disponível e o mínimo consumo de combustíveis.

§ 1.º A Comissão a que se refere este artigo será nomeada por portaria do Ministro da Economia e será extinta quando a regularidade de fornecimento de energia do norte do País estiver assegurada pela entrada em exploração de novas centrais hidroeléctricas ou por um sistema mais geral de interligação das centrais portuguesas.

§ 2.º O Ministro da Economia determinará por despacho o período de cada ano em que a Comissão exercerá a sua actividade.

Art. 2.º A Comissão de Interligação das Centrais do Norte exerce a sua acção relativamente às empresas Companhia Hidro-Eléctrica do Norte de Portugal, Companhia Carris de Ferro do Pôrto, União Eléctrica Portuguesa, Electra del Lima, Companhia Eléctrica das Beiras, Empresa Hidro-Eléctrica da Serra da Estrêla, Limitada, e a todas as entidades produtoras ou distribuidoras de serviço público cujas rêsdes estejam ligadas às daquelas.

Art. 3.º A Comissão de Interligação das Centrais do Norte é constituída por:

a) Um engenheiro de reconhecida competência, de livre escolha do Ministro da Economia, que servirá de presidente;

b) Um representante de cada uma das empresas expressamente designadas no artigo anterior;

c) Um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

d) Um engenheiro da 3.^a Secção de Fiscalização da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, que servirá de secretário.

§ 1.º Durante os meses de cada ano em que a Comissão exercer a sua actividade serão atribuídas ao presidente e secretário as gratificações mensais de 800\$ e 500\$ respectivamente, a pagar no ano corrente pela disponibilidade das verbas consignadas a pessoal no orçamento da despesa da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos e nos anos seguintes por verba a inscrever para este fim.

§ 2.º O presidente, quando em serviço fora da localidade da sua residência, terá direito ao abono de transportes e ajudas de custo relativas a engenheiro de 1.^a classe, a pagar pelas verbas respectivas do orçamento da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos.

Art. 4.º Dentro das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1.º, compete nomeadamente à Comissão de Interligação das Centrais do Norte ou, por delegação desta, ao seu presidente:

a) Fixar a repartição de cargas das centrais sujeitas à sua jurisdição;

b) Propor ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a alteração temporária dos horários fabris, de forma a melhorar os diagramas de consumo;

c) Determinar a entrada em serviço e o regime de carga das centrais térmicas existentes em instalações ligadas às rêsdes públicas, nos casos em que seja possível o regular abastecimento de combustível;

d) Determinar os consumos a suprimir em face de uma insuficiência temporária de potência devida a avarias em centrais ou linhas;

e) Propor as restrições de consumo a aplicar nos termos da portaria n.º 10:048, de 20 de Março de 1942;

f) Propor as sanções a aplicar aos distribuidores ou consumidores que não cumpram as determinações da Comissão nos termos deste decreto;

g) Propor quaisquer outras providências relacionadas com o fim em vista.

Art. 5.º A Comissão reunirá com qualquer número de membros, quando convocada pelo presidente, e resolverá por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

§ único. O presidente poderá submeter a despacho do Ministro da Economia, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, as decisões da Comissão que repute contrárias aos interesses que lhe cumpre defender.

Art. 6.º Os organismos corporativos e de coordenação económica deverão prestar à Comissão o auxílio que lhes fôr solicitado no sentido de se ajustarem as condições de trabalho da indústria às disponibilidades de energia.

Art. 7.º A falta de cumprimento, por parte das entidades produtoras ou distribuidoras de energia, das condições de exploração fixadas nos termos deste decreto será punida com multa até 100.000\$, elevada ao dôbro em caso de reincidência; a falta de cumprimento por parte das indústrias consumidoras será punida com multa de 100\$ por kVA de potência instalada e por dia, elevada ao dôbro em caso de reincidência, ou, se não resultar daí inconveniente para o abastecimento público, substituída por corte de corrente por período até trinta dias, com obrigação de pagamento ao pessoal durante a paralisação.

§ 1.º As multas serão aplicadas pela Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, com recurso para o Ministro da Economia.

§ 2.º A graduação da pena será feita conforme a importância da infracção e a categoria do infractor.

§ 3.º A verificação das infracções poderá ser feita:

a) Pela fiscalização da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos;

b) Pelo presidente ou qualquer dos vogais da Comissão.

Art. 8.º A Comissão poderá corresponder-se oficialmente com todas as entidades oficiais ou particulares.

Art. 9.º O Ministro da Economia resolverá por despacho, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Eléctricos, as dúvidas que se levantarem na execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.